

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE VETERINÁRIA

GISELLE LUCENA RIOS

**GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS: ESTUDO DOS CONCEITOS,
PRINCÍPIOS, LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Porto Alegre
2020/2

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE VETERINÁRIA

**GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS: ESTUDO DOS CONCEITOS,
PRINCÍPIOS, LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Autor: Giselle Lucena Rios

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Medicina Veterinária

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Susana Cardoso

Coorientador: Prof. Dr. André Silva Carissimi

Porto Alegre
2020/2

CIP - Catalogação na Publicação

Rios, Giselle Lucena
GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS: ESTUDO DOS
CONCEITOS, PRINCÍPIOS, LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS
PÚBLICAS / Giselle Lucena Rios. -- 2020/2.
38 f.
Orientadora: Susana Cardoso.

Coorientador: André Silva Caríssimi.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Veterinária, Curso de Medicina Veterinária, Porto
Alegre, BR-RS, 2020/2.

1. Bem-estar. 2. Maus-tratos. 3. Abandono. 4.
Direito dos animais. 5. Animais de estimação. I.
Cardoso, Susana, orient. II. Caríssimi, André Silva,
coorient. III. Título.

GISELLE LUCENA RIOS

**GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS: ESTUDO DOS CONCEITOS,
PRINCÍPIOS, LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Aprovado em: 21/03/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Susana Cardoso - UFRGS

Orientadora

Prof. Dr. Marcelo de Lacerda Grillo

Examinador

Prof. Dr. Rui Fernando Félix Lopes

Examinador

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a minha mãe Santa Afra por toda dedicação, cuidados, apoio e incentivo que me dedicaste durante todos esses anos. Tu estiveste ao meu lado em todos os momentos e foi essencial para a conclusão da minha graduação. Também a minha irmã Michelle Rios pelo incentivo desde as minhas primeiras tentativas em passar no vestibular e a minha irmã Júlia Lopes por toda compreensão nos momentos que estive ausente devido às provas e trabalhos infinitos.

Aos amigos /irmãos que fiz na veterinária Lucas Oyarzábal, Eric Nilson, Fábio Zambonin, Juliana Laureano e Milena Meyrer. Vocês estão presentes em todas as memórias que vou levar desses sete anos e fizeram esse período ser muito mais especial do que eu poderia imaginar.

Em especial a minha amiga Samara Pires por todo carinho e atenção, companheirismo, por fazer os meus dias mais leves e engraçados com esse teu jeitinho. Mesmo quando dava tudo errado, estava tudo certo porque tu estavas comigo. Do primeiro ao último semestre passamos por muitas fases dentro e fora da veterinária e evoluímos juntas na graduação e na vida. Com certeza esses anos de FAVET-UFRGS não teriam o mesmo brilho se tu não estiveste comigo.

A minha professora e orientadora Dra. Susana Cardoso pela enorme paciência nesse período de orientação e por todos os ensinamentos e conselhos durante a graduação. Aos professores Dr. André Carissimi, meu coorientador, Dr Rui Lopes e Dr Marcelo Grillo por serem professores incríveis que eu vou levar pra sempre no coração. Cada um de vocês me marcou de um jeito muito especial no período em que estivemos juntos em sala de aula e assim como a professora Susana colaboraram com conselhos e condutas que levarei para minha vida profissional e pessoal.

Ao meu namorado Leandro Niehus que acompanhou essa etapa final e mais conturbada, sempre me proporcionando todo apoio e incentivo quando mais precisei. Nos momentos mais acelerados soube me passar tranquilidade e confiança de que tudo iria dar certo.

A Roxy, Troy, Luna e Laika por me fazerem lembrar todos os dias o motivo que me fez querer ser uma Médica Veterinária, quando vejo em seus olhinhos muito amor e ingenuidade.

Obrigada!

Os animais do mundo existem para seus próprios propósitos. Não foram feitos para os seres humanos, do mesmo modo que os negros não foram feitos para os brancos, nem as mulheres para os homens.

Alice Walker

RESUMO

Cães e gatos representam o maior percentual dos animais de estimação nos centros urbanos. A convivência entre esses animais e os seres humanos proporcionam mútuos benefícios, no entanto existem alguns cuidados que devem ser seguidos para que essa relação seja realmente benéfica para ambos. O grande desafio hoje em dia da sociedade nessa relação, é controlar o número de animais abandonados nas ruas e os maus-tratos, que podem ser consequência da soma de muitos fatores como ausência de informação, despreparo ou negligência por parte dos tutores, impulsividade na hora de levar um desses animais para casa, a falta de uma legislação específica para assegurar os direitos dos animais, entre outros. Os conceitos de guarda responsável servem para nortear a relação entre seres humanos e os animais de companhia, promovendo além do bem-estar animal, o equilíbrio com o meio ambiente e sociedade, pois controla a transmissão de zoonoses e evita casos de agressões decorrentes de problemas comportamentais. A união da guarda responsável com a promoção de ações educacionais, ações governamentais para controle da reprodução e vacinação dos animais e uma legislação eficiente, constituem a solução para a problemática da superpopulação de animais de rua, transmissão de doenças e o sofrimento animal.

Palavras-chave: Bem-estar. Maus-tratos. Abandono. Direito dos animais. Animais de estimação.

ABSTRACT

Dogs and cats represent the highest percentage of pets in urban centers. The coexistence between these animals and humans provides mutual benefits, however there are some precautions that must be followed in order for this relationship to be really beneficial for both. The great challenge today of society in this relationship is to control the number of animals abandoned on the streets and the mistreatment, which can be a consequence of the sum of many factors such as lack of information, unpreparedness or negligence on the part of tutors, impulsiveness in time to take one of these animals home, the lack of specific legislation to ensure animals rights, among others. The concepts of responsible guarding serve to guide the relationship between human beings and companion animals, promoting, in addition to animal welfare, balance with the environment and society, as it controls the transmission of zoonoses and avoids cases of aggression resulting from problems behavioral. The union of the responsible guard with the promotion of educational actions, government actions to control the reproduction and vaccination of animals and an efficient legislation, constitute the solution to the problem of overpopulation of stray animals, transmission of diseases and animal suffering.

Keywords: *welfare. Mistreatment. Animals abandoned. Animal rights. Pets.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	GUARDA RESPONSÁVEL E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS: HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO.....	10
3	APLICAÇÃO PRÁTICA DA GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS E FATORES QUE OCASIONAM ABANDONO E MAUS TRATOS.....	14
3.1	Nutrição e alimentação.....	15
3.2	Saúde física, mental e comportamental.....	16
3.3	Esterilização.....	18
4	PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: HISTÓRICO INTERNACIONAL.....	19
5	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	24
6	POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	28
7	CONCLUSÕES.....	31
	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Animais de estimação ou de companhia são os mais presentes nos centros urbanos (SANTANA; OLIVEIRA, 2006). De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgados pelo Instituto Pet Brasil (IPB), em 2018 a estimativa total do contingente de animais de estimação no Brasil chegava a aproximadamente 140 milhões (INSTITUTO PET BRASIL, 2019). Com eles os seres humanos construíram fortes laços afetivos, gerando uma relação benéfica (OLIVEIRA, 2019). Os animais de companhia conquistaram livre acesso a residência e foram transformados em verdadeiros entes familiares (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

O convívio e a interação afetiva entre seres humanos e animais de estimação resultam em inúmeros benefícios para ambos, e o termo que descreve os impactos positivos dessa relação é denominado “Zooeyia” que representa o oposto positivo de zoonose (JORGE *et al*, 2018). Estudos anteriores comprovam que a convivência com um animal de estimação pode estimular a prática de atividade física diária, ajuda na redução dos níveis de ansiedade, minimiza o aparecimento de doenças relacionadas ao estresse, reduz o tempo de recuperação de doenças, podendo também melhorar a convivência entre membros de uma família e convívio social (ALMEIDA; ALMEIDA; BRAGA, 2009). A presença ou ausência de animais nas residências e a estrutura da relação estabelecida com os mesmos, deveriam ser consideradas variáveis importantes em estudos sobre a saúde das populações (DOMINGUES *et al*, 2015).

Entretanto, a falta de um planejamento prévio que seja norteado pelos princípios da guarda responsável e que vise proporcionar bem-estar ao animal, acarreta muitas vezes na aquisição de um animal de estimação pelo simples desejo de consumo estimulado pelo mercado. Como consequência podemos ter o abandono desse animal logo após o desejo de consumo estar satisfeito, pois não se estabeleceu de fato uma relação afetiva, ficando a relação baseada apenas como mercadoria adquirida (SANTANA *et al*, 2004; SANTANA; OLIVEIRA, 2006). Dos 140 milhões de animais de estimação levantados pelo IBGE em 2018, a população de cães (54, 2 milhões) e gatos (23,9 milhões) somam 78,1 milhões de animais. Desses, 3,9 milhões são classificados como animais em condição de vulnerabilidade (ACV), que são aqueles animais que vivem sob a tutela de famílias classificadas abaixo da linha da pobreza ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas; porém 4% dos ACV passam para a condição de abandono total (INSTITUTO PET BRASIL, 2019).

O abandono tem como consequência além do sofrimento animal, a superpopulação de animais nas ruas que colabora para a disseminação de zoonoses constituindo um sério problema de saúde pública (SANTANA *et al*, 2004). Práticas de maus-tratos ou abandono são frequentes quando há falha na orientação e no planejamento em relação às necessidades básicas e sobre o comportamento natural dos animais (JORGE *et al*, 2018), porém a compreensão e a prática dos conceitos que geram bem-estar aos animais irão compor um cenário para a solução destes problemas com consequente redução do sofrimento animal (DZIECIOL; BOSA, 2011).

Conforme cresce a população de cães e gatos no Brasil, também ocorre o aumento desses animais abandonados nas ruas e/ou em abrigos sendo que legislações muito brandas ou não aplicadas na prática, além da falta de políticas públicas que visem conscientizar a população sobre os seus deveres e responsabilidades perante os animais, colaboram para esse crescimento nos dados de abandono.

É necessária a exploração do tema guarda responsável de cães e gatos, tanto em função do bem-estar animal quanto da saúde pública, pois ainda se carece de pesquisas para identificar falhas na conduta dos tutores no manejo desses animais e assim propor e desenvolver soluções viáveis que possam contribuir para controlar a situação de abandono e maus tratos.

Este trabalho objetiva conhecer os conceitos, princípios, legislações e políticas públicas envolvidos na guarda responsável de cães e gatos, identificar as principais causas de abandono destes animais além de tentar colaborar com sugestões de ações que visem conscientizar a população sobre as necessidades básicas que cães e gatos demandam e da responsabilidade que recebem no momento da adoção ou aquisição desses animais de estimação.

2 GUARDA RESPONSÁVEL E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS: HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

Guarda responsável é um conceito atual que reflete os novos hábitos da sociedade em relação aos cuidados que se deve ter com os animais, em destaque aos cães e gatos (GUIRRO *et al.*, 2008) que atualmente recebem status de membros da família (ALMEIDA *et al.*, 2014). A Aliança Internacional para Controle de Animais de Companhia menciona que para estabelecer uma guarda responsável, o tutor deve proporcionar ao animal condições físicas, psicológicas e ambientais para suprir suas necessidades, do mesmo modo que deve se responsabilizar pela sua segurança, impedindo que ele provoque acidentes, transmita doenças ou provoque danos à comunidade e ao ambiente (ALIANÇA INTERNACIONAL PARA CONTROLE DE ANIMAIS DE COMPANHIA, 2007).

O homem ao domesticar esses animais há milhares de anos, criou um vínculo de responsabilidade para com eles, pela modificação do seu estilo de vida (ACERO PLAZAS *et al.*, 2014). Porém o pensamento no que se refere aos cuidados com os animais nem sempre foi elaborado de maneira tão sensata. Na antiguidade os animais eram considerados moedas de troca e bens de consumo (SANTANA *et al.*, 2004).

Hoje em dia a sociedade reconhece os animais como seres sencientes e confere aos cães e gatos a companhia, guarda de domicílios e estabelecimentos, zooterapia e também são vistos como substituto familiar (JORGE *et al.*, 2018). Brincar com um animal de estimação desperta nas crianças sentimentos positivos, contribuindo para sua sociabilidade e desenvolvimento da comunicação não verbal (SANTOS *et al.*, 2014). Em adultos podemos destacar como valor terapêutico dessa aproximação, os efeitos psicológicos como a diminuição do estresse e ansiedade, melhora do humor (SANTANA; OLIVEIRA, 2006); profissionais da saúde recomendam a zooterapia como auxiliar do tratamento de pessoas com depressão (PINHEIRO *et al.*, 2006). Também observa-se efeitos fisiológicos como a redução da pressão arterial e da frequência cardíaca; estímulo a atividades físicas e essa interação com animais também vem ajudando na sociabilização de criminosos, pessoas portadoras de deficiência física e de idosos (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Com tantos benefícios gerados dessa relação, a consequência é o aumento do número de cães e gatos nas residências (PINHEIRO *et al.* 2006) e muitas vezes os laços afetivos com eles são reforçados devido as adversidades do dia a dia e a vida corrida das pessoas nas cidades (SANTOS *et al.*, 2014). No entanto o convívio com esses animais também apresenta riscos como mordeduras, arranhões, disseminação de doenças e parasitas, sendo a guarda

responsável a ferramenta que vai proporcionar medidas de manejo adequado para que essa relação seja realmente harmoniosa (JORGE *et al.*, 2018).

Quando bem executada a guarda responsável, reduz as chances de agressões e os riscos que possam trazer a sociedade (DOMINGUES *et al.*, 2015), evita a prática de maus-tratos, abandono e por consequência o sofrimento animal (ISHIKURA *et al.*, 2017), pois na mesma proporção em que cresce a população dos cães e gatos nas residências, aumentam os relatos de maus-tratos e o número desses animais abandonados em abrigos e nas ruas (GUIRRO *et al.*, 2008), pela falta de conhecimento e muitas vezes por negligência de alguns tutores em relação aos cuidados necessários que variam conforme espécie e raça do animalzinho (ALMEIDA *et al.*, 2014).

Muitas vezes podemos encontrar o termo guarda responsável associado à ideia de posse responsável com o sentido de sinônimo ou complemento; porém, Santana e Oliveira (2006) constatam que a etimologia da palavra “posse” carrega consigo a ideologia do animal ainda ser visto como uma “coisa” ou objeto passível de ter um “possuidor” ou proprietário e consideram essa visão ultrapassada e não condizente com a ótica atual dos direitos dos animais, que define o animal com um ser senciente, que tem necessidades e direitos. Sugerem assim a substituição do termo “posse” pela expressão “guarda” que traz o sentido de defesa, proteção e conservação; o ser humano não mais é considerado seu proprietário, mas sim o seu guardião, o tutor responsável por garantir seus direitos e dignidade.

No entanto o termo posse está presente nas primeiras tentativas de conceituar os direitos dos animais e de promover a consciência para a atual guarda responsável. Conforme descrito por Santana e Oliveira (2006, p. 87), a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, evento promovido pela Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial de Saúde (OPAS / OMS) e a World Society for Protection of Animals (WSPA), entre os dias 1º a 3 de setembro de 2003, no Rio de Janeiro, Brasil, elaborou a seguinte conceituação referente à posse responsável, atual guarda responsável:

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Apesar de não haver um conceito global para definição da guarda responsável de cães e gatos, ela é descrita por muitos autores como um conjunto de práticas e cuidados que

promovem o bem-estar dos animais (JORGE *et al.*, 2018), dentre as quais compreende satisfazer as necessidades nutricionais, proporcionar a eles saúde física e mental, liberdade para expressar seu comportamento natural, ambiente com boas condições de higiene e espaço (ALMEIDA *et al.*, 2014), controle reprodutivo e registro (NOGUEIRA, 2009).

Estabelecer uma guarda responsável também compreende ter consciência de que, a opção em manter mais de um animal sob sua guarda, faz com que todas as necessidades serão multiplicadas e devem ser atendidas em iguais proporções entre os animais devendo também levar em conta a qualidade de vida de todos envolvidos nessa relação (SANTOS *et al.*, 2014). Ser um guardião responsável é acreditar que os animais merecem tanto quanto os seres humanos todo amor e respeito (ACERO PLAZAS *et al.*, 2014), é ter em mente a dependência desses animais pelos seres humanos, mas também os riscos e cuidados que envolvem essa relação (JORGE *et al.*, 2018).

Bem aplicada a guarda responsável resulta na promoção do bem-estar animal, gerando uma convivência sadia entre sociedade, animais e meio ambiente (JORGE *et al.*, 2018).

Segundo a Organização Mundial da Saúde Animal (WORLD ORGANIZATION FOR ANIMAL HEALTH, 2019, p. 1, tradução nossa), “o termo bem-estar animal designa o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre”. Sentimentos, saúde, adaptação e liberdade são estados que se relacionam com o conceito de bem-estar animal (ALMEIDA *et al.*, 2014), também incluindo conceitos referentes à ética e questões legais (JERICÓ; KOGIKA; ANDRADE NETO, 2015).

Para Broom e Molento (2004), o bem-estar animal pode ser definido como um estado mensurável que analisa a qualidade de vida que o animal apresenta em determinada fase e seu estado em relação à tentativa de adaptar-se ao seu ambiente.

O lançamento do livro "Animal Machines" em 1964, onde a jornalista Ruth Harrison relata a forma como eram tratados os animais de produção, deu início ao pensamento sobre o bem-estar dos animais (BROOM, 2011). Como consequência, em 1965 surgiu o Relatório de Brambell e o princípio das Cinco Liberdades dos animais, que pode servir como instrumento para avaliação do bem-estar animal (MOLENTO, 2006). O conceito das cinco liberdades dos animais é composto por: liberdade de fome, sede e má nutrição; liberdade de desconforto; liberdade de dor, injúria ou doença; liberdade para expressar o comportamento natural e liberdade de medo e estresse (PEREIRA *et al.*, 2020). Por muito tempo o ideal das cinco liberdades foi voltado para correção de aspectos negativos de bem-estar animal, sendo hoje o pensamento mais direcionado a promoção de estados positivos (CORREA *et al.*, 2019).

Em 1994, Mellor formulou o modelo dos Cinco Domínios para avaliação do bem-estar animal; este modelo passou por sucessivas atualizações entre os anos de 2000 a 2020 para incorporar no desenvolvimento, pensamentos contemporâneos do bem-estar animal. Cientistas motivados pelo reconhecimento de que o bem-estar bom ou aceitável incorpora a noção de que "uma vida que vale a pena viver" não pode ser alcançado simplesmente diminuindo ou evitando experiências negativas, mas também sendo necessário proporcionar algumas experiências agradáveis, atualizaram os cinco domínios para serem descritos como: 1 nutrição, 2 ambiente físico, 3 saúde, 4 interações comportamentais e 5 estado mental (MELLOR *et al.*, 2020).

3 APLICAÇÃO PRÁTICA DA GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS E PRINCIPAIS FATORES QUE OCASIONAM ABANDONO E MAUS TRATOS

A decisão de levar um animal de companhia para casa exige planejamento. A pessoa ou família que opta por conviver com um animal de estimação deve informar-se sobre as suas responsabilidades e buscar conhecimento sobre necessidades que cada animal exige (OLIVEIRA, 2019).

O abandono de cães e gatos geralmente é a combinação de atitudes em que a chegada do animal é vista como curto prazo, ao invés de considerar toda vida que o animal tem pela frente, e as mudanças na vida de quem os recebem; os motivos variaram conforme a espécie e as circunstâncias pessoais (WIRTH, 2016).

A compra ou adoção por impulso e a falta de planejamento financeiro podem ser considerados como os principais motivos que levam o tutor a se desfazer do seu animal de companhia. Logo em seguida temos como motivos mais citados, a chegada de uma criança na família, desenvolvimento de alergias, falta de afinidade entre um membro familiar e o animal de estimação, mudança de residência (GOMES, 2013) e problemas comportamentais dos animais (CRUZ, 2012).

Uma série de fatores merece atenção para que a chegada desse animalzinho não cause surpresas futuras indesejáveis (ALMEIDA *et al.*, 2014). Cuidar de cães e gatos é um compromisso que pode atingir 15 anos ou mais, e estes durante toda sua vida necessitarão de cuidados e carinho, ao envelhecerem precisarão de cuidados redobrados, não podendo ser abandonados na fase em que mais estão vulneráveis (UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS, 2014)

Animais de estimação são humano dependentes e, assim como os seres humanos, possuem necessidades básicas (ACERO PLAZAS *et al.*, 2014); porém não queremos que eles apenas sobrevivam, queremos que eles sejam felizes e saudáveis. Além dos cuidados com alimentação e saúde, os passeios, tempo diário de dedicação e lazer, são algumas atitudes que o tutor deve levar em consideração para assegurar o bem-estar dos seus companheiros (DUARTE *et al.*, 2020).

A responsabilidade começa antes mesmo da chegada dos animaisinhos à residência, procurando saber se o local do qual provêm os animais os mantém em boas condições, sejam pet shops, abrigos ou centros de adoção (ACERO PLAZAS *et al.*, 2014). Custos com alimentação adequada e de qualidade, higiene, bem como com vacinas, vermífugos, consultas veterinárias, possíveis tratamentos de saúde devem estar incluídos e compatíveis com o

orçamento da pessoa ou família que planeja conviver com um animal de estimação (ALMEIDA *et al.*, 2014).

As necessidades de espaço e o tempo diário de dedicação variam de acordo com a espécie, raça e porte de cada animal, e prever o tamanho que eles podem atingir quando adultos, no caso da chegada de um filhote, evita que o tutor se desfaça do animal por falta de espaço, assim como o tempo de dedicação diário também influencia na questão do abandono, pois alguns animais necessitam de passeios diários e mais atenção por serem agitados ou carentes, outros por serem mais tranquilos e necessitarem de menos exercício, podem se encaixar melhor na rotina de alguém que passe mais tempo fora de casa (GARCIA, 2009).

3.1 Nutrição e alimentação

Um bom manejo nutricional e alimentar pode ajudar na prevenção de enfermidades, proporcionar qualidade de vida e longevidade aos animais (OLIVEIRA 2019); os mesmos devem receber uma alimentação de qualidade, que seja balanceada e de formulação específica para sua espécie, não podendo ser à base de sobras de refeições de seus tutores (ACERO PLAZAS *et al.*, 2014). De acordo com Santos (2016), o manejo nutricional visa atender as necessidades por determinados nutrientes que os animais possuem em suas diferentes fases de vida e ciclo reprodutivo, já o manejo alimentar tem como objetivo atender as necessidades em relação à quantidade de alimento fornecido e a forma de distribuição, sendo que ambos devem levar em consideração as exigências de cada espécie, raça, categoria e porte do animal.

Embora cães e gatos na composição familiar compartilhem do mesmo status, ambos pertencem a espécies distintas, passaram por processos evolutivos diferentes e desenvolveram exigências nutricionais específicas (OGOSHI *et al.*, 2015) Os cães (*Canis familiaris*) evoluíram com hábitos onívoros e os gatos (*Felis catus*) como carnívoros estritos (CASE *et al.*, 2011). A compreensão sobre as diferenças nutricionais interespecies se faz necessária para que os tutores não alimentem gatos como se fossem cães ou vice-versa (OGOSHI *et al.*, 2015).

Além de considerar os hábitos alimentares presentes nas duas espécies, devem-se levar em consideração as exigências nutricionais que cada animal vai necessitar nas diferentes fases de vida, como por exemplo, filhotes lactantes, animais em crescimento, jovens adultos, gestantes/lactantes e geriátricos (OLIVEIRA, 2019).

3.2 Saúde física, mental e comportamental

Quando imaginamos um animal saudável logo pensamos nele bem nutrido, livre de lesões físicas, com boa aparência dos pelos, ausência de doenças e parasitas, em conforto com seu ambiente e podendo manifestar seu comportamento natural (ALMEIDA *et al.*, 2014).

Manter em dia a higiene dos cães e gatos ajuda a garantir a saúde e o bem-estar dos animais e de seus tutores. Para os cães são indicados banhos que podem ser semanais, escovação dos pelos, já os gatos possuem hábitos de higiene particulares não sendo necessário o banho, porém a remoção de pelos soltos evita a ingestão e formação de bolas de pelos que causam problemas gastrointestinais (UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS, 2014).

Assim como os humanos, os cães e gatos devem ser vacinados, mas também deve ser feito regularmente o controle de parasitas externos e internos. Para o combate de parasitas como pulgas, carrapatos e vermes é necessário à aplicação regular de produtos veterinários com essa finalidade e que sejam prescritos por um médico veterinário (ACERO PLAZAS *et al.*, 2014).

Existem diferentes protocolos de vacinação e vermifugação, por esta razão cada médico veterinário recomenda o que ele considera apropriado e necessário para a espécie do animal de estimação e levando em consideração as características epidemiológicas da área onde residem (ACERO PLAZAS *et al.*, 2014).

Visitas periódicas aos centros veterinários para check-ups são importantes, pois a prevenção é o melhor caminho para garantir a saúde e o bem-estar desses animais. Os cuidados com a saúde de cães e gatos evitam dor e sofrimento deles, mas também garantem a saúde da população (ALMEIDA *et al.*, 2014).

Apesar dos muitos benefícios existentes com a convivência entre cães, gatos e seres humanos, também existem riscos como, por exemplo, mordidas, arranhões e as chamadas zoonoses, que são doenças transmitidas de animais vertebrados diretamente aos seres humanos (JORGE *et al.*, 2018). Dentre as doenças transmitidas por cães e gatos descritas com mais frequência estão a raiva, leptospirose, toxoplasmose, criptococose, esporotricose, sarna, larva migrans ou bicho geográfico (NOGUEIRA, 2009).

Animais semi domiciliados (aqueles que possuem um lar, mas ficam desacompanhados e por tempo indeterminado com acesso à rua) e comunitários (aqueles que não possuem um lar, porém várias pessoas ajudam na sua alimentação) também colaboram para a propagação de doenças e, da mesma forma que os animais de rua, ficam sujeitos a

acidentes de trânsito ou brigas; por isso também é dever do tutor garantir a permanência dos cães e gatos em suas residências e com acesso às ruas apenas na companhia de seus guardiões e com o uso de coleiras (NOGUEIRA, 2009).

A saúde física e mental de cães e gatos também depende das condições do ambiente em que residem. É necessário oferecer abrigo protegido de frio, chuva, correntes de vento e sol em excesso e com acesso à sombra quando preferirem (WORLD ORGANIZATION FOR ANIMAL HEALTH, 2019). Eles devem possuir um local confortável para descanso sendo uma cama ou suporte que seja compatível com seu tamanho; caso preferir fornecer uma casinha que ela também tenha tamanho adequado e proporcione conforto (OLIVEIRA, 2019). Seu local de descanso, dentro ou fora de casa, deve ser limpo; os cuidados com a higiene individual dos animais são importantes, porém a higienização do ambiente em que vivem também é fundamental para garantir a saúde dos animais e de todos que convivem com ele (ALMEIDA *et al.*, 2014).

Além dos cuidados com higiene, prevenção de doenças e condições ambientais, para garantir a saúde e bem-estar dos animais, requisitos como lazer e liberdade comportamental merecem atenção. Proporcionar atividades físicas e outras que permitam ao animal expressar seu comportamento natural ajudam a evitar estresse, controlam a obesidade e alterações de comportamento (OSÓRIO, 2011).

Problemas comportamentais fazem com que milhões de animais todos os anos sejam deixados em abrigos, podendo chegar ao extremo de sofrerem eutanásia (CRUZ, 2012). O mesmo autor cita que dentre as principais queixas de comportamento de cães e gatos estão a agressividade, a destruição, a eliminação de urina e fezes em local inapropriado, a vocalização excessiva e a automutilação.

A utilização de técnicas de enriquecimento ambiental é uma das formas para resolver problemas comportamentais (CRUZ, 2012) e tem como objetivo aumentar a expressão de comportamento natural e assim diminuir a frequência de comportamentos anormais (HENZEL, 2014).

Brincadeiras e passeios são importantes para os cães, pois permitem que eles se exercitem fisicamente, mas também os estimulam mentalmente. Eles gostam de recuperar, esconder e procurar objetos (OSÓRIO, 2011), mas é preciso atenção para não expor o animal em ambientes com sol forte, pois o contato com o solo quente provoca desconfortos e queimaduras e as altas temperaturas provocam hipertermia, aumento exagerado da temperatura corporal, que pode levar o animal à morte (UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS, 2014).

Correr, latir e cavar também são considerados comportamentos naturais dos cães sendo necessário liberdade para executá-los (HENZEL, 2014). Já os gatos precisam de liberdade para exibir seu comportamento predatório; preferem locais que proporcione a eles um meio de controlar o ambiente, por isso dão preferência a áreas mais altas; também gostam de brincadeiras e brinquedos e necessitam de atividades que permitam mimetizar seu comportamento natural como caçar, perseguir, explorar e arranhar (MACHADO *et al.*, 2019)

O período de socialização dos filhotes varia entre as espécies, sendo dos cães aproximadamente dos 20 dias até 12ª semana de vida e dos gatos entre a 2ª e 3ª semana até a 7ª-8ª. Acostumar cães e gatos a todo tipo de estímulos (sons, cheiros, pessoas e animais) evita fugas e acidentes, assim como brigas e mordidas (HENZEL, 2014).

Liderança amorosa com reforços positivos garante a saúde psicológica dos animais e estabelecer limites e recompensas quando o cão fizer algo bom, por exemplo, ajuda a responder a comandos e se manter seguro caso ele escape de sua guia (UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS, 2014).

3.3 Esterilização

Um fator importante para a propagação de doenças pode ser considerado o desequilíbrio da reprodução dos animais que residem nas ruas, somado à falta de saneamento (NOGUEIRA, 2009).

A falta de conhecimento sobre métodos de esterilização de cães e gatos por parte dos tutores e a perpetuação de mitos que envolvem a castração dos animais acarretam em ninhadas indesejadas e seu despejo na superlotação de animais nas ruas, abrigos e proliferação de zoonoses (GOMES, 2013; WIRTH, 2016).

A esterilização, também conhecida como castração, traz muitos benefícios para a saúde dos animais evitando o aparecimento de câncer de mama e infecção uterina nas fêmeas, evita a transmissão de tumor venéreo transmissível (TVT) comum entre cães e do vírus da imunodeficiência felina (FIV). Além disso, contribui para evitar o aumento de animais nas ruas passando fome, frio, sendo sujeitos a acidentes e brigas entre outros maus tratos (DUARTE *et al.*, 2020).

4 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: HISTÓRICO INTERNACIONAL

O direito e a dignidade dos animais, desde a antiguidade clássica até os dias atuais, vêm passando por inúmeras modificações perante os dispositivos jurídicos da sociedade. Durante séculos os animais foram tratados como “coisas” passíveis de apropriação e no período da Idade Média foram responsabilizados, pela igreja e pelos senhores feudais, por serem causadores das chamadas pragas (SERCONI, 2016).

Na idade Moderna surge a primeira norma de proteção aos animais com o documento *Body of Liberties*, em 1641, que consiste no primeiro código legal estabelecido por colonos europeus na Colônia de Massachussets Bay, situada atualmente nos Estados Unidos da América (EUA), que prevendo proteção aos animais domésticos de atos cruéis, seria considerado mais tarde a frente do seu tempo (SANTANA *et al.*, 2004).

Surgem então as primeiras leis de proteção aos animais, porém protegendo-os como propriedade, como se a intenção fosse proteger o patrimônio e não tanto a vida do animal; foi o caso da França, primeiro estado independente a adotar uma legislação protetiva à fauna, através do Código Penal de 1791, que qualificava como crime o envenenamento de animais pertencentes a terceiros e os atentados a bestas e cães de guarda que estivessem em propriedades alheias (SERCONI, 2016) e da Grã-Bretonha, em 1822, com a primeira lei específica nacional de proteção aos animais, impedindo que alguém submetesse maus-tratos ao animal que fosse propriedade de outrem (SANTANA *et al.*, 2004). Posteriormente, em 1850, a França promulga a Lei Grammont que proíbe maus tratos aos animais em via pública, mas só em 1959 foram proibidos maus tratos em geral, independentemente do local onde ocorressem (BERTI; MARX NETO, 2008).

Com o tempo foram surgindo organizações não governamentais (ONGs) para ajudar no combate contra a crueldade aos animais, como é o caso da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* fundada em 1824, no Reino Unido e a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* em Nova York, no ano de 1866 (JORGE *et al.*, 2018).

Na segunda metade do século XIX, observaram-se significativos avanços nos direitos dos animais em diversos locais. Em 1854, a Inglaterra inovou com a publicação de uma lei de proteção aos cães. No Império da Áustria, em 1855, surgem legislações protetoras dos animais que puniam os maus tratos em público. A Hungria, no ano de 1879, promulga a Lei Fundamental XI, que, em seu § 86, previa prisão e multa para quem maltratasse animais. Portugal, em 1886, inclui os artigos 478 a 481 ao seu código penal atribuindo punição aquele

que matasse e ferisse animais. Publicação da Lei 2.786 de proteção aos animais, em 1891, na Argentina e, em 1896, na Espanha seria promulgada uma lei de proteção às aves, sendo somente estendida a outros animais através da Ordem Real, em 1925 (SANTANA *et al.*, 2004).

Ao promulgar uma lei em 1906, que proibia o uso de cães e gatos em experimentos científicos, a Inglaterra se mostrou inovadora na defesa dos animais, demonstrando preocupações bioéticas (SANTANA *et al.*, 2004). Nasceram em outros países, na primeira metade do século XX, legislações de proteção à fauna, como no Reino da Itália, em 1913, com acréscimo de dispositivos legais ao Código Penal Italiano. A República Libanesa, no continente asiático, foi a primeira nação a promulgar um decreto contra maus tratos aos animais no ano de 1925 e, em 1926, a República Alemã de Weimar, principal norteadora na introdução de uma avançada legislação asseguradora dos direitos sociais, elaborou uma lei que punia àquele que tratasse os animais com crueldade com pena de prisão e multa (SERCONI, 2016)

Já na segunda metade do século XX, em países latino-americanos, constam importantes leis, referente aos maus-tratos ou atos de crueldade contra animais, como por exemplo, na Argentina, a Lei 14.346 de 1954 (JORGE *et al.*, 2018), e grande parte dos países da Europa Ocidental possuíam normas que tutelavam a dignidade animal, tendo destaque particular a França que promulgaria a Lei nº 71-1017, de 22 de dezembro de 1971, alterada pela Lei nº 75-282, de 21 de abril de 1975, regulamentando a compra e venda de pequenos animais, assim como designando as obrigações do guardião com seu animal de estimação (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Com base no modelo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, André Géraud, em 1924, desenvolveu a *Déclaration des droits de l'animal*. As idéias de Géraud, mais tarde desenvolvidas, serviram de base para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (BERTI; MARX NETO, 2008) que foi proclamada pela UNESCO no dia 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, Bélgica e proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais (COSTA; FERREIRA, 2018). É importante destacar que por se tratar de uma declaração, esta não possui força de lei (FERREIRA, 2018), porém pode servir como diretriz, para a normatização interna dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em relação aos direitos dos animais (COSTA; FERREIRA, 2018). Seus artigos sugerem uma postura igualitária, ética biológica e respeito para com todos os animais (DIAS, 2007). De forma inédita o valor intrínseco dos animais não-humanos e a necessidade de critérios que

assegurem seu interesse e bem-estar passaram a ser reconhecidos em domínio internacional (JORGE *et al.*, 2018).

O Conselho da Europa reunido em Estrasburgo, França, em 13 de novembro de 1987, promoveu a assinatura da Convenção Europeia para Proteção dos Animais de Companhia, na qual foram definidas importantes diretrizes para proteção do direito ambiental da fauna europeia, como a conceituação de animais de companhia, sendo considerando qualquer animal que esteja em posse do homem, principalmente em sua residência para entretenimento; sendo proibido que este animal seja exposto a treinamento que seja prejudicial para sua saúde e bem-estar (COSTA; FERREIRA, 2018). Durante a Convenção foi redigida uma declaração onde consta o reconhecimento da obrigação moral que o homem possui em respeitar todas as criaturas vivas e a confirmação de laços particulares existentes na relação entre homens e animais de companhia. Foram estabelecidas políticas públicas destinadas aos animais abandonados, programas para a informação e educação ambiental, além do delineamento de princípios fundamentais para o bem-estar dos animais e posse responsável como: nenhum animal de companhia deve sentir dor, sofrimento ou angústia causado inutilmente pelo homem; nenhum animal de companhia deve ser abandonado; qualquer pessoa que tenha aceitado ocupar-se de um animal de companhia deve ser responsável pela sua saúde, deve proporcionar a eles instalações, alimentação e água em quantidade suficiente e adequada, cuidados e atenção conforme suas necessidades ecológicas e conforme sua espécie e raça, devendo também tomar todas as medidas razoáveis para que o animal não fuja (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Um novo documento em defesa dos direitos dos animais foi redigido pelo Partido Verde Alemão em abril de 1989, ano que marcou o aniversário de 200 anos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DIAS, 2007). De acordo com Dias (2007), essa nova declaração ainda não havia sido adotada pelos governos. Além de defender a abolição da experimentação em animais vivos, entre outras recomendações, ela condena a matança de animais para consumo, determina que animais não sejam classificados juridicamente como objetos ou semoventes, veda a classificação dos animais em favor dos interesses e preferências humanas em categorias discriminatórias como estimação, caça, trabalho, pois gera diferentes categorias de direitos.

As alterações efetuadas no Código Civil Alemão (*Bürgerlich GesetzBuch - BGB*), em 1990, e na Lei Fundamental (*GrundGesetz*) de Bonn, em maio de 2002, marcam uma importante vitória para o direito dos animais diante da expectativa de ser plenamente reconhecido. Houve a modificação do termo “Coisas” (*Sachen*) incluso em grande parte do

BGB para designação aos animais, passando a ser considerados “Coisas Animais” (*Sachen. Tiere*) (SANTANA *et al.*, 2004).

A Costa Rica regulamentou o bem-estar dos animais ao promulgar, em 17 de novembro de 1994, a Lei nº 7451; dessa forma quebrou um preconceito comum entre a comunidade jurídica, que tem por princípio que apenas países de primeiro mundo podem se preocupar com o direito dos animais por já terem resolvidos boa parte de suas questões sociais. As normas presentes na referida lei foram melhores respaldadas, em 2004, com a edição de um Decreto Presidencial que aborda a guarda responsável de animais de companhia. Conforme seu § 90, os animais são amparados por lei específica, não sendo considerados “coisas” e, de acordo com seu § 251.2, em caso de danos ao animal o magistrado deve admitir uma tutela específica para esta situação, por mais que os custos com a cura do animal sejam mais elevados que seu valor econômico (SANTANA; OLIVEIRA, 2006)

A República Federal da Alemanha ao realizar uma reforma constitucional, em 2002, marca história no Direito Constitucional Ambiental, com a inclusão da proteção da dignidade dos animais ao parágrafo § 20 de sua constituição. Ao elevar a proteção dos animais ao mesmo nível do direito fundamental à vida, torna-se a primeira nação do mundo a incluir essa determinação entre seus direitos fundamentais. Desse modo, o Estado Alemão passa a reconhecer o direito dos animais à vida e, por consequência, a conservação de sua integridade física e moral (BERTI; MARX NETO, 2008).

Promulgada na Áustria, em maio de 2004, a Lei Federal de Proteção aos Animais (*Tierschutzgesetz - TSchG*) é considerada uma avançada legislação produzida para a preservação dos animais. Entre seus avançados parágrafos, estabelece a proibição do uso de coleiras eletrônicas em animais de companhia, veda a realização de produções audiovisuais e publicidades que exponham o animal ao sofrimento e maus tratos, proibindo também a luta entre animais estimulada por humanos, constituindo assim uma importante concepção de respeito e consideração à dignidade dos animais (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Porto Rico possui a Lei 154/2008, sendo considerada uma das mais rigorosas leis internacionais de proteção aos animais; inclui penalidades que vão de multas até prisões em caso de descumprimento (SERCONI, 2016). A Lei nº13.879, de 2008, na Argentina, proíbe a prática do sacrifício de cães e gatos e, no Uruguai, consta a Lei 18.471, de 2009, referente à proteção, bem-estar e posse de animais (JORGE *et al.*, 2018).

Através da Diretiva 2003/15/CE, em 11 de março de 2013, a União Europeia (UE) colocou fim a realização de testes em animais para todos os produtos cosméticos

comercializados em seu território (ALBUQUERQUE; MEDEIROS,2016). Segundo Costa e Ferreira (2018), Portugal alterou seu Código Penal com a Lei n.º 69/2014, em 29 de agosto; entre seus artigos, constam a punição para aqueles que, sem motivos legítimos, provocam dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos e abandono aos animais de companhia; já a Lei 110/2015, em 26 de agosto, caracteriza como crime determinadas condutas lesivas praticadas contra esses animais. O Código Civil francês, com a Lei 2015-177, em 16 de fevereiro, altera seu artigo 515, para inserir o animal como um ser sensível. Essa mudança na legislação francesa visa à modernização do direito e harmonização entre os códigos civil e rural sem necessariamente criar uma categoria específica para os animais (COSTA; FERREIRA, 2018)

Conforme observado, as legislações em defesa dos animais, bem como as condenações para quem comete atos de maus tratos variam conforme o tempo e localidade. Segundo Gomes (2013), no Reino Unido, por exemplo, quem maltrata animais fica proibido por longo tempo de conviver com eles podendo ter a pena estendida por toda vida. Nos Estados Unidos da América (EUA), cada estado possui diferentes punições para aqueles que comentem crimes contra os animais; nos estados de Alabama e Louisiana, condenam por até 10 anos de prisão os agressores; a pena no Colorado para os infratores é, no mínimo, de 90 dias em casos graves, com multa de até 100 mil dólares; aqueles que praticam maus tratos a animais, na Florida, devem receber acompanhamento psicológico e vários estados americanos contam com um serviço online contendo o registro dos infratores julgados e condenados por crimes de abuso animal.

De acordo com a Lei nº 21.020, promulgada no Chile, em 19 de julho de 2017, a guarda responsável de animais consiste, entre outras medidas, no respeito às normas de saúde e segurança pública, bem como o cumprimento das regras de responsabilidades as quais as pessoas estão sujeitas e a obrigação de todas as medidas necessárias para evitar que o animal de estimação cause danos às pessoas ou propriedade de outro. Trata-se, portanto de um conjunto de obrigações que uma pessoa contrai quando decide aceitar e manter um animal de estimação, fazendo parte o registro do animal perante as autoridades, fornecimento de alimentos, abrigo, bom tratamento e cuidados veterinários que sejam essenciais para o bem-estar, não podendo submeter aos animais sofrimento ao longo de sua vida (JORGE *et al.*, 2018)

5 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Durante a fase de Brasil Colônia, não observamos qualquer preocupação em relação ao bem-estar e dignidade dos animais, visto que nesse período negros e índios eram escravizados e classificados perante a sociedade da mesma forma que os animais, como “coisas semoventes”, atribuídos de valor econômico com a função apenas de servirem aos seus donos (SERCONI, 2016). Não havia preocupação em preservar a selva, sendo ela explorada e os animais selvagens comercializados inclusive para o exterior, já os animais domésticos como, por exemplo, os ruminantes trazidos pelas caravelas, teriam desembarcado por volta do século XVI no Brasil e tiveram importante papel para que vingasse a colonização portuguesa (ROSA, 2018). Por mais que tenha surgido alguma norma de proteção à fauna, durante esse período, não havia a finalidade de proteção ambiental, mas sim a de proteção aos “bens” de monopólio português (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

A Carta Régia de 1791 é o exemplo do descaso jurídico que havia com os animais no Brasil durante anos; com a finalidade de favorecer negociantes e criadores de equinos autorizava o extermínio de burros, jumentos e mulas (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Foi a partir da República Velha, que surgiu o primeiro documento legal em defesa da fauna no Brasil. O Decreto Federal 16.590, de 1924, regulamentava o funcionamento de casas de diversões públicas proibindo, entre outras situações, que violassem o bem-estar dos animais como corridas de touros, brigas de galos e canários (GOMES, 2013).

Porém, foi na Era Vargas, em 10 de julho de 1934, que pela primeira vez se ouviu falar em uma legislação de proteção a fauna (ROSA, 2018). O Decreto Federal 24.645 estabelecia o que era considerado como maus tratos para época e determinava medidas de proteção aos animais. Mesmo que revogado parcialmente, pode ser considerado como uma das bases legais, mais completa e pioneira acerca dos direitos aos animais (GOMES, 2013). Em seu Art. 1º, afirma que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado e o Art. 3º caracteriza como maus tratos praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, assim como não proporcionar morte rápida, livre de sofrimento prolongado aos animais cujo extermínio fosse necessário para consumo ou não (ROSA, 2018).

A Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688 de 3/10/1941) foi outorgada por Getúlio Vargas, na fase ditatorial de seu governo (ROSA, 2018). Seu artigo 64 classificava como infração penal a “crueldade contra animais”, determinando pena de prisão simples, dez dias a um mês ou multa de cem a quinhentos mil réis, para aquele que tratasse um animal com crueldade ou submetesse o mesmo a trabalho excessivo (BERTI; MARX NETO, 2008).

O Estado brasileiro passou a considerar o animal abandonado como parte de seu patrimônio público, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei Federal 6.938 de 1981, na tentativa de acompanhar a visão, no plano internacional, que considera os animais sujeitos detentores de direitos desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Conforme a sociedade evolui surgem novas exigências por normas jurídicas, o que pressiona o estado a um pensamento que fique em conformidade com as novas demandas sociais (ROSA, 2018). A chegada da Constituição Federal de 1988 marca uma significativa mudança na legislação brasileira (ROSA, 2018). O artigo 225 afirma o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, determinando ser essencial para uma qualidade de vida sadia e sendo de uso comum do povo. Encarregou ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (COSTA; FERREIRA, 2018). Seu parágrafo 1º, inciso VII, incumbe a proteção da fauna e da flora ao Poder Público, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade (MARQUES; DENARDI, 2020).

A Lei dos Crimes Ambientais- nº 9.605, de 1998 fortaleceu ainda mais o dispositivo da Constituição Federal (MARQUES; DENARDI, 2020). Possui um capítulo centralizado aos crimes contra o meio ambiente e uma seção em relação aos crimes contra fauna (COSTA; FERREIRA, 2018). O artigo 32 da referida lei criminaliza e pune, com pena de detenção de três meses a um ano mais multa, aquele que praticar qualquer ato de abuso ou maus tratos, ferir ou mutilar animais que sejam nativos, exóticos, silvestres domésticos ou domesticados. Seu § 1º implica nas mesmas penas para aquele que realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existir recurso alternativo. Conforme seu § 2º a pena pode ter aumento de um sexto a um terço, caso ocorra à morte do animal (BERTI; MARX NETO, 2008).

De acordo com a legislação apresentada anteriormente, assume-se que os animais não humanos são dotados de emoções e sentimentos, sendo Estado e sociedade responsáveis por garantir a proteção, liberdade e integridade física dos animais (ROSA, 2018). Ficam expressamente proibidas, com esta Lei de Crimes Ambientais, práticas de experimentação em animais que resulte em dor ou crueldade, em casos que se possuem métodos alternativos. Porém, existem brechas nas leis que acabam permitindo o comportamento cruel (DALBEN; EMMEL, 2013).

É o que podemos observar na legislação que trata do uso de animais em testes, a Lei 11.794 de 2008, conhecida como Lei Arouca. Ela substituiu a criticada Lei 6638 de 1979, que era destinada às normas para práticas didático-científica de vivisseção de animais e possuía uma carência de abordagem ética e bioética (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2016).

Segundo relato de Dalben e Emmel (2013), a Lei Arouca regulamenta o inciso VII do primeiro parágrafo do artigo 225 da Constituição Federal, deliberando procedimentos para uso de animais em estudos científicos, no entanto não há coerência entre os interesses aspirados pela Constituição e a referida lei, não suprimindo assim a necessidades dos animais nesse tipo de processo.

Em 2013, a repercussão do caso Instituto Royal fomentou o debate nacional sobre o uso de animais em testes e sua substituição por métodos alternativos, quando um grupo de ativistas libertou em São Roque/SP, entre outros animais, cães da raça beagle que eram utilizados em testes pelo citado instituto (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2016). No estado de São Paulo, em consequência da repercussão do caso do Instituto Royal, foi aprovado o Projeto de Lei nº777/2013 que posteriormente foi sancionado e tornou-se a Lei nº 15.316, de 23/01/2014 (SÃO PAULO, 2014), proibindo testes em animais para produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Também no ano de 2013, em 22 de setembro, foi apresentado ao Congresso Nacional, pelo Deputado Federal Ricardo Izar, o Projeto de Lei (PL) nº6602/2013, aprovado pela Câmara dos Deputados, em 4 de junho de 2014. O projeto tinha como objetivo alterar os dispositivos da Lei Arouca, com a intenção de proibir a utilização de animais em atividades de pesquisa e testes laboratoriais com substâncias para produção de cosméticos. A normativa europeia referente ao tema, contou como ponto positivo para aprovação do projeto devido suas implicações no Brasil (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2016).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, em 26 de outubro de 2018, através da Resolução nº1236, definiu e caracterizou crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas; II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais; IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo

os atos caracterizados como abuso sexual (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018).

O mais recente avanço na proteção aos animais, em nível federal é a Lei 14.064 sancionada pelo atual Presidente do Brasil, em 29 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020). A chamada Lei Sansão provocou uma alteração no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais de 1998, agravando a pena para aqueles que cometerem maus-tratos a cães e gatos, agora com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda podendo aumentar um sexto a um terço em caso de morte do animal. Entretanto, a nova lei é muito branda em comparação com as penalidades aplicadas em outros países e considerada excludente, pois não contempla animais silvestres, nativos ou exóticos continuando a valer nesses casos a lei antiga (BRASIL, 2020).

Alguns avanços foram conquistados através de leis estaduais e municipais, como por exemplo, o município de São Paulo através da chamada Lei Trípoli (Lei Municipal nº 13.131, de 18 de abril de 2001) que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos (SÃO PAULO, 2001). Existem leis que abordam a guarda responsável de animais, nos municípios de Mauá (SP), Ponta Grossa (PR); Rio de Janeiro (RJ) e acredita-se que o tema avance para a elaboração de uma legislação em nível federal que a regule, apresentando caráter preventivo e educativo, para além de promover um trato humanitário aos animais, estabelecer punição mais rigorosa àqueles que infringirem a lei (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Com o objetivo de conciliar o desenvolvimento socioeconômico e a preservação animal, o Estado do Rio Grande do Sul criou o Código Estadual de Proteção dos Animais - Lei 11.915/2003 (RIO GRANDE DO SUL, 2003). No município de Porto Alegre existe a Lei municipal nº 11.955/2015 também com o propósito de proibir testes em animais para desenvolvimento de cosméticos e produtos de higiene pessoal (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2016).

6 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

As estratégias utilizadas pelo estado para o manejo das populações de cães e gatos abandonados, foram influenciadas pela transformação ética da qual a sociedade passou (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012).

A crônica “A carroça dos cachorros”, publicada em 1919 por Lima Barreto, demonstra essa mudança ao narrar à atitude de mulheres de uma comunidade que escondiam os cachorros que estavam nas ruas antes que fossem apreendidos pela carrocinha (BORTOLOTTI; D’AGOSTINO, 2007). Segundo estes autores, passado um século, a problemática da superpopulação de cães e gatos nas ruas permanece.

Pode-se dizer que as políticas para controle de animais nas ruas tiveram duas fases: a primeira denominada de “Captura e Extermínio” e a segunda denominada de “Prevenção ao Abandono” e que serão descritas a seguir.

A metodologia denominada Captura e Extermínio, mantinha o foco no controle de zoonoses, como ênfase na raiva e acidentes provocados pelos animais (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012). Essa foi a primeira abordagem da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1973, com o 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva. Em 1990, a OMS e WSPA passaram a se posicionar contra a política de captura e extermínio em decorrência do chamado “princípio biológico do inverso”, que pode ser explicado como um desequilíbrio causado na população de animais, pois ao reduzir o número de animais nas ruas, os que permanecem sobrevivem mais tempo, podendo se reproduzir mais e, em pouco tempo, o número de animais se restabelece, fazendo assim um ciclo que não se encerra (SANTANA; OLIVEIRA, 2006). Além de não resolver o problema da raiva, a captura e extermínio de animais é um processo cruel e impopular que causa manifestações na sociedade, sendo também de custo elevado para o governo, pois necessita de uma estrutura permanente para a realização com agentes públicos e equipamentos (BORTOLOTTI; D’AGOSTINO, 2007).

A metodologia denominada como Prevenção ao Abandono, que visa atualmente educar a população sobre métodos de guarda responsável, inclui o incentivo ao controle reprodutivo, registro e identificação dos animais e legislação (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012).

No ano de 1984, a OMS passou a reconhecer quatro métodos práticos para o controle populacional de animais: i) restrição de movimentos; ii) captura e remoção; iii) controle do habitat; e iv) reprodução, sendo que, em 1990, foi publicado pela OMS o primeiro Guia de

Orientação para Manejo Populacional de Animais que incluía o registro e identificação de cães e gatos, estratégias para educação humanitária e sensibilização da comunidade (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012). Como resultado, o 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS faz várias recomendações ao Poder Público dos países com medidas para a prevenção do abandono e consequente superpopulação, que inclui controle populacional por meio da esterilização, promoção de vacinação em massa, incentivo a projetos que visem a educação ambiental com objetivo de guarda responsável, elaboração de legislação específica, controle do comércio de animais, registro e identificação dos animais perante órgãos públicos e recolhimento dos animais em situação de abandono (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

As recomendações da OMS produziram efeito nas políticas aplicadas para controle populacional de animais em vários países, porém o Brasil insistiu até o início dos anos 2000 na política de captura e extermínio, mesmo estando comprovada a sua ineficácia para o controle da raiva, sendo um exemplo o Centro de Controle de Zoonoses de Salvador que apesar do alto registro de cães e gatos sacrificados, não conseguiu erradicar a raiva na cidade (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Desta forma, no Rio de Janeiro, nos dias 1 a 3 de setembro de 2003, a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) juntamente da OMS e WSPA e com o apoio de dez países da América Latina que condenavam as políticas adotadas pelo Brasil, por já estarem defasadas, promoveram a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas (OLIVEIRA; SILVA, 2013), que além de reforçar que o método de captura e eliminação de animais sadios não é eficiente, propõe que o país dê prioridade em desenvolver programas educacionais que levem os tutores de cães e gatos a compreender melhor seus deveres, as necessidades dos animais e seu comportamento natural, promovendo a guarda responsável somada à implantação de amplas campanhas de esterilização e vacinação (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Em 2007, a Aliança Internacional para Controle de Animais de Companhia (ICAM), desenvolveu um guia que aborda sobre a responsabilidade social no manejo de animais comunitários e, em 2009, a Organização Mundial para Saúde Animal (WORLD ORGANIZATION FOR ANIMAL HEALTH) indicou medidas para o manejo populacional de animais que vão ao encontro com as medidas propostas pela OMS, como elaboração de leis, medidas de educação para guarda responsável, registro, identificação e esterilização dos animais, monitoração do tamanho populacional de cães e gatos e a prevalência de doenças e manejo dos animais de rua capturados (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012).

Bortoloti e D'Agostino (2007), relatam que a criação de programas de esterilização com preços populares proporcionam mudanças no comportamento dos tutores de baixa renda familiar, pois pessoas que antes não tinham o hábito de levar seus animais de estimação no veterinário, ao entrarem pela primeira vez em uma clínica veterinária aproveitam a ocasião para vermifugar e também vacinar, sendo provável que essa interação aumente as chances desses tutores procurarem atendimento veterinário em uma situação futura, em caso de necessidade.

A ausência de orientação da população sobre o comportamento natural dos animais e dos cuidados adequados, que variam de acordo com a espécie e a raça dos animais, é citada como uma das causas mais frequentes que acarretam no abandono e maus tratos (ISHIKURA *et al.*, 2017), sendo a forma lúdica o recurso considerado mais eficaz para introduzir o assunto da guarda responsável de animais em escolas para crianças e adolescentes, no intuito de conscientizar a população o mais cedo possível sobre essa problemática (ALMEIDA *et al.*, 2014).

Os projetos educativos e campanhas que promovem a saúde são aliados e produzem resultados positivos. Por meio dos projetos de extensão, a comunidade acadêmica transmite conhecimento para a população transformando-os em agentes multiplicadores (ISHIKURA *et al.*, 2017).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) lançou, no dia 14 de abril de 2021, a campanha institucional “Abril Laranja: Uma conversa sobre maus-tratos” para conscientizar os tutores sobre algumas atitudes que podem parecer inofensivas, mas que na verdade são situações que causam sofrimento aos animais. A campanha foi dividida em três etapas sendo a primeira voltada às atitudes no manejo dos cães, a segunda sobre os erros mais frequentes com os gatos e a terceira voltada para os animais silvestres e de produção (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, 2021).

7 CONCLUSÕES

Existe uma carência por informação sobre os cuidados que se deve ter com os animais, em especial os cães e gatos. Eles compartilham o ambiente familiar com os seres humanos, mas são alvos de inúmeras crueldades. O despreparo por parte de quem deseja conviver com esses animais pode acarretar em maus-tratos e abandono.

Não proporcionar a saúde do animal, privá-los de expressar seu comportamento natural, do contato com humanos ou outros animais são algumas das situações que podem ser chamadas de maus-tratos sem que tenha a necessidade da agressão física para caracterizar.

O abandono é uma das formas mais cruéis de maus-tratos, pois esses animais são dependentes de cuidados; sozinhos nas cidades eles não têm condições de sobreviver, pois necessitam entre outros cuidados de abrigo, comida, água e o meio urbano não proporciona meios para que consigam se manter sozinhos. Além de ficarem desprotegidos, acabam colaborando involuntariamente para disseminação de doenças, compondo um problema de saúde pública.

Os conceitos de guarda responsável contemplam as necessidades que os animais necessitam para levarem uma vida feliz e em harmonia com sua família, sociedade e meio ambiente.

No Brasil, por mais que existam leis para a tentativa de proteção aos animais, elas possuem punições brandas e muitas vezes convertidas em multa, sendo necessária a criação de leis específicas em nível federal que regule a guarda responsável dos animais, com punições mais efetivas para inibir os infratores.

Junto com a elaboração de leis específicas é necessário promover a educação da população em relação a guarda responsável, incentivar a adoção de animais das ruas e abrigos, promover campanhas nacionais para vacinação e esterilização dos animais.

Ações e campanhas institucionais sobre guarda responsável e maus tratos aos animais, que sejam veiculadas em todos os tipos de mídia social e outros meios de comunicação, podem colaborar para uma conscientização maior da sociedade sobre o abandono crescente de cães e gatos.

REFERÊNCIAS

ACERO PLAZAS V. M. *et al.* Salud pública, responsabilidad social de la medicina veterinaria y la tenencia responsable de mascotas: una reflexión necesaria. **REDVET: Revista Electrónica de Veterinária**- ISSN 1695-7504, Málaga, v. 15, n. 5, p. 1-18, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334806331_Salud_publica_responsabilidad_social_de_la_medicina_veterinaria_y_la_tenencia_responsable_de_mascotas_una_reflexion_necesaria. Acesso em: 13 maio 2021.

ALBUQUERQUE, L.; MEDEIROS, F. L. F. Instrumentalização dos animais na indústria de cosméticos: avanços e retrocessos na legislação do Brasil e da União Europeia. *In*: SEMINÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO, 3., 2016, Florianópolis. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2016. Tema: Repensando interesses e desafios para a inserção internacional do Brasil no século XXI. Disponível em: <http://www.seminario2016.abri.org.br/site/anaiscomplementares2?AREA=24#L>. Acesso em: 13 maio 2021.

ALIANÇA INTERNACIONAL PARA CONTROLE DE ANIMAIS DE COMPANHIA. **Guia de controle humanitário da população canina**. [London]: ICAM, 2007. Disponível em: <https://www.icam-coalition.org/wp-content/uploads/2017/03/Humane-Dog-Population-Management-Guidance-Portuguese.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

ALMEIDA, J. F. *et al.* Educação humanitária para o bem-estar de animais de companhia. **Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v. 10, n. 18, p. 1366-1374, 2014. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2014a/AGRARIAS/educacao.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

ALMEIDA, M. L.; ALMEIDA, L. P.; BRAGA, P. F. S. **Aspectos psicológicos na interação homem-animal de estimação**. *In*: ENCONTRO INTERNO, 9., SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 13., 2009. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336221784_Aspectos_Psicologicos_na_interacao_Homem_Animal_de_estimacao#:~:text=Resumo%3A%20Este%20estudo%20objetivou%20investigar,homem%20e%20animal%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o.&text=Conclui%2Dse%20pe-la%20exist%C3%Aancia%20de,outros%20comportamentos%20destrutivos%20entre%20ambos. Acesso em: 13 maio 2021.

BERTI, S. M.; MARX NETO, E. A.; Proteção jurídica dos animais. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, Nova Lima, n. 17, p. 127-136, 2008.

BORTOLOTTI, R.; D'AGOSTINO, R. G. Ações pelo controle reprodutivo e posse responsável de animais domésticos interpretadas à luz do conceito de metacontingência. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 3, n. 1, p. 7-28, 2007.

BRASIL. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF,

29 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BROOM, D. M. Bem-estar animal. *In*: YAMAMOTO, M. E.; VOLPATO, G. L. (ed.). **Comportamento animal**. 2 ed. Natal: Editora da UFRN, 2011. p. 457-482. Cópia pré-publicada. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299518914_Bem-estar_animal. Acesso em: 23 abr. 2021.

BROOM, D.M; MOLENTO,C.F.M. Bem-estar Animal: Conceitos e Questões Relacionados- Revisão. **Archives of Veterinary Science**, v.9, n.2, p.1-11, 2004.

CASE, L. P. *et al.* **Canine and feline nutrition**: a resource for companion animal professionals. Maryland Heights: Mosby Elsevier, 2011. E-book.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 208, p. 133, 29 out. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637#:~:text=%C2%A71%C2%B0%20%2D%20O%20m%C3%A9dico,psicol%C3%B3gicas%20e%20ambientais%20das%20esp%C3%A9cies. Acesso em: 23 abr. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL 2021 Disponível em: https://crmvr.gov.br/campanha_abril_laranja.php publicado em: 14 abr 2021. Acesso em: 23 abr 2021

CORREA, A. S. *et al.* Comportamento de cães e gatos. *In*: OLIVEIRA, K. S. **Manual de boas práticas na criação de animais de estimação**: cães e gatos. Goiânia: CIR Gráfica Editora, 2019. cap. 3, p. 40-89. Disponível em: http://institutopetbrasil.com/wp-content/uploads/2019/08/Manual-de-Boas-Praticas_online4vfinal.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

COSTA, D. R. L. Ferreira; FERREIRA, F. M. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, v. 13, n. 02, p. 24-39, Mai-Ago 2018.

CRUZ, M. J. T. D. **Epidemiologia de Problemas Comportamentais em Cães e Gatos em Portugal**. 2012. 38 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Medicina Veterinária) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, Porto, 2012.

DALBEN, D; EMMEL, J. L. A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

DIAS, E. C. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p.107-117, 2007.

- DOMINGUES, L. R. *et al.* Guarda responsável de animais de estimação na área urbana do município de Pelotas, RS, Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Pelotas, v. 20, p. 185-192, 2015.
- DUARTE, C. *et al.* Abandono de animais no Brasil: consequências geradas a sociedade. **Revista Ensino, Saúde e Biotecnologia da Amazônia**, Coari, v. 2, p. 56-59, 2020. Número especial: I Feira de Inovações e Tecnologias Regionais de Coari – FINTER. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/resbam/article/view/6615/6303>. Acesso em: 23 abr. 2021.
- DZIECIOL, M. E.; BOSA, C. R. O programa de guarda responsável de animais de Curitiba e sua aplicação no acantonamento ecológico. **Monografias Ambientais**, Curitiba, v. 4, n. 4, p. 877-886, 2011.
- FERREIRA, C. P. O. Evolução da proteção jurídica dos animais: direito ambiental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51911/evolucao-da-protexao-juridica-dos-animais>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- GARCIA, R. C. M.; CALDERÓN, N.; FERREIRA, F.; Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panamericana de Salud Publica**, v. 32, p. 140-144, 2012.
- GARCIA, R. C. M. **Estudo da dinâmica populacional canina e felina e avaliação de ações para o equilíbrio dessas populações em área da cidade de São Paulo, SP, Brasil**. 2009. 264 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/10/10134/tde-18012010-154127/publico/Rita_Cassia_Maria_Garcia.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.
- GOMES, C. C. M. **Guarda responsável de animais de companhia: um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal**. 2013. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária) – Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.
- GUIRRO, E. C. *et al.* Implantação do conceito "posse responsável" no município de Palotina/PR-Brasil. **Revista Extensão em Foco**, Curitiba, n. 2, p. 155-159, jul/dez 2008.
- HENZEL, M. S. **O enriquecimento ambiental no bem-estar de cães e gatos**. 2014. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária) – Faculdade de Medicina Veterinária, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/104884>. Acesso em: 10 maio 2021.
- INSTITUTO PET BRASIL. País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade. *In: INSTITUTO PET BRASIL. Blog [Instituto Pet Brasil]*. São Paulo: Instituto Pet Brasil,

26 ago. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 4 abr. 2021.

ISHIKURA, J. I. *et al.* Mini-hospital veterinário: Guarda responsável, bem estar animal, zoonoses e proteção à fauna exótica. **Revista Brasileira de Extensão Universitária**, v. 8, n. 1, p.23-30, e-ISSN 2358-0399, 2017.

JERICÓ, M. M.; KOGIKA, M. M.; ANDRADE NETO, J. P. **Tratado de Medicina Interna de Cães e Gatos**. Rio de Janeiro: Roca, 2015.

JORGE, S. *et al.* Guarda responsável de animais: conceitos, ações e políticas públicas. **Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v. 15, n. 28, p. 578-594, dez. 2018.
DOI:10.18677/EnciBio_2018B51

MACHADO, D.S. *et al.* A importância da guarda responsável de gatos domésticos: Aspectos práticos e conexões com o bem-estar animal. **Revista Acadêmica Ciência Animal**, v. 17, p. 1-13, 2019. DOI: 10.7213/1981-4178.2019.17103
ISSN: 2596-2868

MARQUES, V. C.; DENARDI, K. O. As diretrizes de aplicação dos direitos dos animais no âmbito internacional, equiparado as políticas ambientais brasileiras. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8593/67649891>. Acesso em: 13 maio 2021.

MELLOR, D. J. *et al.* O Modelo 2020 de Cinco Domínios: Incluindo Interações Humano Animal nas Avaliações de Bem-Estar Animal. **Animais**, v. 10, n. 10, pág. 1870, 2020.

MOLENTO, C. F. M. **Repensando as cinco liberdades**. Curitiba: UFPR, Laboratório de Bem-estar Animal, 2006. Resumo. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/MOLENTO-2006-REPENSANDO-AS-CINCO-LIBERDADES.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

NOGUEIRA, F. T. A. Posse responsável de animais de estimação no bairro da Graúna–Paraty, RJ. **Educação Ambiental**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 49-54, 2009.

OGOSHI, R. C. S. *et al.* Conceitos básicos sobre nutrição e alimentação de cães e gatos. *In*: CONGRESSO ESTUDANTIL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UECE, 3., Fortaleza, 2015. **Ciência Animal**, Fortaleza, v. 25, n.1; p. 64-75, 2015. Edição especial. Disponível em: http://www.uece.br/cienciaanimal/dmdocuments/palestra06_p64_75.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

OLIVEIRA, D. M.; SILVA, M. C. Sobre animais abandonados e pessoas que lidam com eles: o papel dos clínicos veterinários. **Revista Brasileira de Higiene e Sanidade Animal**, v.2, n.1, p. 56 -79, 2013.

OLIVEIRA, K. S. Criação de cães e gatos. *In*: OLIVEIRA, K. S. **Manual de boas práticas na criação de animais de estimação: cães e gatos**. Goiânia: CIR Gráfica Editora, 2019. cap. 2, p. 5-39. Disponível em: http://institutopetbrasil.com/wp-content/uploads/2019/08/Manual-de-Boas-Praticas_online4vfinal.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

OSÓRIO, A. Posse responsável: Moral, ciência e educação ambiental em um grupo de protetores de gatos de rua. **Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar**, v. 3, n. 2, p. 51-75, jul.-dez, 2011.

PEREIRA, K. C. A. F. *et al.* Maus-tratos animal e as cinco liberdades: percepção e conhecimento da população de Pelotas/RS/Animal maltreatment and the five freedoms: perception and knowledge of the population of Pelotas/RS. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 2, p. 7503-7515, 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6915/6094>. Acesso em: 13 maio 2021

PINHEIRO JR, O. A. *et al.* Posse responsável de cães e gatos no município de Garça/SP. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 1-4, 2006. ISSN 1679-7353

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Ordinária nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com a preservação ambiental. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-11915-2003-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 8 maio 2021.

ROSA, T. S. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 21, n.9, p. 336-373, 2018. ISSN 2177-8116.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p.67-104, 2006.

SANTANA, L. R. *et al.* Posse responsável e dignidade dos animais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004, São Paulo. **Anais**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004. p. 533-552. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346406372_Posse_responsavel_e_dignidade_do_animais. Acesso em: 13 maio 2021.

SANTOS, F. S. *et al.* Conscientizar para o Bem-Estar Animal: Posse responsável. **Revista Ciência em Extensão**, v.10, n.2, p. 65-73, 2014.

SANTOS, J. P. F. **Nutrição animal**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2016. 203 p. Disponível em: http://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/201602/INTERATIVAS_2_0/NUTRICA0_ANIMAL/U1/LIVRO_UNICO.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Secretaria Geral Parlamentar. Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014 (Projeto de lei nº 777/13, do Deputado Feliciano Filho – PEN). Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: seção 1, São Paulo, v. 124, n. 16, 24 jan. 2014. Disponível em:

<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20140124&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SÃO PAULO (Município). Casa Civil do Gabinete do Prefeito. Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001. Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, Casa Civil do Gabinete do Prefeito, 18 maio 2001. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13131-de-18-de-maio-de-2001>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SERCONI, V. **A construção de uma política pública de controle ético da população de cães e gatos no estado do Paraná**: análise da política em relação a algumas políticas implantadas em outros estados. 2016. 82 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/bitstream/1/3141/1/000223692.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. Da eliminação de animais em centros de controle de zoonoses. **Blog [UIPA]**. São Paulo: UIPA, 30 jun. 2014. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/da-eliminacao-de-animais-em-centros-de-controle-de-zoonoses/>. Acesso em: 2 abr. 2021.

WIRTH, H. J. **Abandoned animals in Australia**: not just dumped doggies and cast away kittens. St Leonards: Australian Animal Welfare, 2016. 7 p. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.582.5640&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

WORLD ORGANIZATION FOR ANIMAL HEALTH. Bienestar de los animals: introducción a las recomendaciones para el bienestar de los animales. *In*: WORLD ORGANIZATION FOR ANIMAL HEALTH. **Código sanitario para los animales terrestres**. [Paris]: OIE, 2019. Disponível em: https://www.oie.int/fileadmin/Home/esp/Health_standards/tahc/current/chapitre_aw_introduction.pdf. 2019. Acesso em: 4 abr. 2021